HABEAS CORPUS Nº 544.804 - AM (2019/0336414-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE	:	ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES E OUTROS
ADVOGADOS	:	FELIX VALOIS COELHO JUNIOR - AM000339
		MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY - AM004271
		ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359
		YURI DANTAS BARROSO - AM004237
		DIEGO MARCELO PADILHA GONÇALVES - AM007613
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	:	ALEJANDRO MOLINA VALEIKO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus,** com pedido liminar, impetrado em favor de ALEJANDRO MOLINA VALEIKO, contra o indeferimento de idêntica medida na origem.

Sustenta o impetrante que não há fundamentação concreta e idônea na decisão que prorrogou a prisão temporária do paciente.

Aduz, para tanto, que *"Findos os 30 dias, o decreto foi prorrogado de forma teratológica (doe 14) e, em relação ao Paciente, automática. Isto porque, muito embora a decisão faça menção às razoes originárias (de modo que nenhum outro fundamento fático ou jurídico lhe é acrescentado) e aponte elementos concretos contra outros investigados, não há uma única linha, em sua fundamentação, que aponte alguma justificativa ou elemento concreto em relação ao paciente. Não se demonstrou, ainda, em quê as razões originárias ainda se faziam supostamente presentes"* (fl. 10).

Postula, ao final, a superação do enunciado 691 da Súmula do c. STF para que seja revogada a prisão decretada em desfavor do paciente.

É o relatório.

Decido.

Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F8552B29-F117-4EF9-B72C-796AB614B464

valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da **quaestio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"* **(Súmula nº 691/STF)**.

O **writ** impetrado na origem teve o pedido liminar indeferido sob os seguintes fundamentos, **verbis:**

"[...]

Nesse trilhar, sublinho que, embora não haja previsão legal expressa acerca da possibilidade de pedido de liminar na ordem de Habeas Corpus, há muito, a doutrina e a jurisprudência pátrias se posicionam, pacificamente, em relação ao seu cabimento.

Conforme elucida o nobre jurista Guilherme de Souza Nucci, exigem- se dois requisitos básicos e cumulativos de todas as medidas liminares: fumus boni júris (fumaça do bom direito) e periculum in mora (perigo na demora). O primeiro diz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem, ao final, por ocasião do julgamento de mérito. O segundo, por sua vez, refere-se à urgência da medida que, se não concedida de imediato, não mais terá utilidade depois.[3]

Ao compulsar detidamente os presentes Autos, verifico que a MM.® Juíza de Direito da 2.ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus/AM, manteve a decretação da prisão temporária do Paciente, nos seguintes termos (fls. 919 a 930):

> *"Inicialmente, a decisão deste Juízo (fls. 140-142) e do Juízo Plantonista (fls. 99-101) que determinou a prisão temporária dos ora investigados baseou- se nos elementos informativos carreados aos autos pela autoridade policial, os quais foram obtidos a partir dos depoimentos dos investigados, agentes de portaria, vigilantes do condomínio, bem como a partir de imagens e vídeos do residencial apontado como local onde se deram ou se iniciaram os fatos, havendo fundadas razões de autoria e participação dos investigados no crime apurado.*
>
> *Destaco, ainda, que as investigações preliminares apontaram diversas contradições existentes nos depoimentos*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F8552B29-F117-4EF9-B72C-796AB614B464

colhidos, o que demandou a necessidade de nova tomada de declarações, persistindo, no entanto, na visão da autoridade policial, a necessidade de solidez para a formação do conjunto probatório, razão pela qual continuam as investigações em andamento, com novas diligências sendo realizadas pela polícia, não havendo alteração no quadro fático para infirmar os requisitos da custódia cautelar temporária pelo prazo legal estipulado. É o que passo a explicar.

É sabido que compete exclusivamente às autoridades investigativas e persecutórias a delimitação do objeto de qualquer investigação criminal, bem como a propositura de eventual ação penal, e o que se tem, a partir dos elementos de informação carreados aos autos, é a possível ocorrência de homicídio qualificado, crime hediondo que viabiliza a decretação da prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias.

A alegada alteração do contexto investigativo dá-se, na visão da defesa de Alejandro, a partir dos depoimentos de outros investigados, o que, conforme apontado pela autoridade policial, não encontra respaldo em outros elementos de prova, justificando, por isso, em sede de investigação preliminar, a medida imposta.

Outrossim, depoimentos dados por outros investigados, mediante simples alegações ou conjecturas, são insuficientes para a alteração das decisões anteriormente prolatadas por este Juízo e pelo Juízo Plantonista, pois, como consignei linhas acima, há de haver elementos mínimos de prova, e não simples argumentos das partes interessadas, para modificar a situação anteriormente traçada.

Além disso, as alegações (fl. 715) de que ELIZEU e MAYC não estariam a serviço de ALEJANDRO nem teriam ido à residência apontada como local dos fatos a pedido daquele, bem como de que ALEJANDRO em nada teria contribuído para o homicídio da vítima, pois não teria motivos para fazê-lo, assim como a de que JOSÉ EDVANDRO não teria participado do evento delituoso (fl. 859), dizem respeito, em verdade, ao mérito dos fatos, sendo objeto de investigação, e por isso mesmo exigindo a manutenção da medida constritiva.

Tenho, portanto, que, no atual momento procedimental, passados cerca de 15 (quinze) dias desde a ordem de prisão, as alegações relativas à ausência de indícios de autoria devem ser afastadas, a uma, porque se verifica, de fato, a presença da materialidade delitiva e fundadas razões de participação e autoria, como já fundamentado por este Juízo; a duas, porque a alegação de inocência, ou de ausência de indícios mínimos de participação, trata-se, como dito, de matéria de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F8552B29-F117-4EF9-B72C-796AB614B464

cunho meritório, devendo ser analisada no âmbito da ação penal, em outro grau de cognição, para a devida comprovação dos fatos constitutivos do tipo penal.

Ademais, o fato de um dos investigados, qual seja, MAYC VINÍCIUS, ter confessado a autoria delitiva, por si só, não tem o condão de suprimir os requisitos da prisão temporária em relação aos demais investigados ou isentar estes de qualquer tipo de responsabilidade, isto porque é sabido que a prisão temporária é medida que busca assegurar uma eficaz investigação policial, para obtenção de um sólido conjunto de provas, sendo o presente caso complexo, envolvendo vários investigados e demandando a oitiva de expressivo número de pessoas.

Ressalto, neste ponto, que o Inquérito Policial não foi concluído, estando as investigações em curso, sendo prematuro, diante do revolvimento fático- probatório, e pelo que se tem nos autos, apontar, com firmeza, os autores ou partícipes do crime cometido.

Assim é que a imprescindibilidade da medida para a investigação ainda se impõe, de forma a assegurar, dentre outros efeitos, que todos os envolvidos sejam ouvidos pela autoridade policial sem possibilidade de prévio acerto de versões entre si ou mediante quaisquer interferências, mostrando-se a segregação cautelar, neste momento, garantia de isenção das declarações colhidas, de forma a impedir ou minorar a influência dos investigados sobre terceiros ou uns sobre os outros.

(...) no que concerne aos argumentos da defesa de ALEJANDRO MOLINA de que este tem problemas psiquiátricos, cumpre asseverar que a jurisprudência e a doutrina são pacíficas em afirmarem que tão somente em casos excepcionais pode-se conceder ao preso provisório o benefício da prisão domiciliar, sendo necessária a demonstração de que o custodiado é portador de doença grave e a impossibilidade de se prestar a devida assistência médica no estabelecimento em que se encontra recolhido.

Não obstante, para tanto, deve-se demonstrar, de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos, que o tratamento prestado no estabelecimento prisional é ineficiente e inadequado, o que, no caso, não restou comprovado, pois verifico que os documentos carreados aos autos são insuficientes para fundamentar o deferimento da prisão domiciliar, a qual se encontra regulada em lei para os casos de prisão preventiva onde os segregados encontram-se em situações extremas, não podendo a medida ser concedia sob uma suposição de que, caso o preso permaneça detido, haja um possível agravamento de sua doença.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F8552B29-F117-4EF9-B72C-796AB614B464

Em consonância, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Dessa forma é que julgo, ao menos por ora, ser inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão temporária, não sendo isto entendimento que viola o disposto no inciso LVII do art. 5.- da Constituição da República, uma vez que, embora, como sabido, a presunção de não culpabilidade seja a regra, sendo a liberdade um direito e um imperativo constitucional, ambos devem ser cotejados com a necessidade de se resguardar a investigação em curso ou o processo judicial em andamento.

Nesse mesmo diapasão, é firme a jurisprudência no sentido de que condições pessoais favoráveis - como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não impedem a manutenção de prisão cautelar.

Ante todo o exposto, INDEFIRO os requerimentos de relaxamento ou revogação da prisão dos investigados ALEJANDRO MOLINA VALEIKO, JOSÉ EDVANDRO MARTINS DE SOUZA JÚNIOR e VITTORIO DEL GATTO, devendo ser mantidas as prisões temporárias, pois presentes os requisitos autorizadores da medida extrema para todos os investigados, sendo imprescindível o constrito cautelar às investigações, bem como por existirem fundadas razões (autoria e materialidade) da prática do delito de homicídio qualificado, nos termos do artigo 1.°-, incisos I e III, alínea "a", da Lei n.°- 7.960/89 c/c art. 2.°-, § 4.°-, da Lei n.Q 8072/90" (grifos nossos).

Como é de conhecimento, a prisão temporária, regulamentada pela Lei n.s 7.960/1989, pode ser aplicada quando imprescindível para as investigações do inquérito policial ou, ainda, quando o investigado não possuir residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade. Ademais, necessário que haja indícios de autoria ou participação em um dos crimes, taxativamente, previstos pelo referido diploma legal.

Nesse encadeamento de idéias, nos termos da Lei n.Q 7.960/1989, são pressupostos para a prisão temporária o fumus comissi delicti, nos termos do art. l.Q, inciso III, e o periculum líbertatis, conforme o art. 1.°, inciso I ou II. Exige-se, portanto, fundadas razões de autoria ou participação em determinados fatos típicos investigados, quando imprescindível para o inquérito policial ou quando o investigado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade.

Nesse contexto, o art. 1° da Lei n.s 7.960/1989 evidencia que o objetivo primordial da prisão temporária é o de acautelar o inquérito policial, procedimento administrativo voltado a esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua opinio delicti e, por outra angulação, a servir de lastro à Acusação. Logo, ocorrendo situação concreta que ponha em risco o êxito dessa atividade

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F8552B29-F117-4EF9-B72C-796AB614B464

investigatória oficial, o Estado deve intervir, cautelarmente, sacrificando, temporariamente, a liberdade do investigado.

A propósito, a jurisprudência do colendo Tribunal da Cidadania elucida que: "O instituto da prisão temporária tem como objetivo assegurar a investigação criminal quando estiverem sendo apurados crimes graves expressamente elencados na lei de regência e houver fundado receio de que os investigados - sobre quem devem pairar fortes indícios de autoria - possam tentar embaraçar a atuação estatal." (HC 516.456/PR, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019).

No caso dos Autos, em juízo de cognição sumária, e portanto, não definitivo, constato que o decreto prisional possui fundamentação idônea, com fatos concretos que evidenciam a imprescindibilidade do cerceamento da liberdade do, ora, Paciente, para o êxito e finalização das investigações, em estrita obediência aos preceitos legais insculpidos na Lei n.º 7.960/1989.

Com efeito, depreendo, a princípio, que o caso vertente, como bem delimitado pela MM.ª Juíza de Direito da 2Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus/AM, trata-se de investigação de um dos delitos enumerados no art. 1°, inciso III, da Lei n.s 7.960/1989, qual seja, homicídio doloso, previsto na alínea "a".

Ademais, conforme as declarações prestadas na fase policial, bem como, pelo que noticia o Laudo Necroscópico, de fls. 33 e 34, dos autos originais, e as circunstâncias do caso concreto, trata-se de hipótese, a priori, de homicídio qualificado, de forma que, por se tratar de delito incluído no rol dos crimes hediondos, o prazo máximo admitido pela legislação de regência para manter um suspeito detido sob prisão temporária é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, quando extrema e absolutamente necessário, conforme o art. 2.s da Lei n.s 7.960/1989, c/c o art. 2.º, § 3.º, da Lei n.º 8.072/1990.

Com relação ao fumus comissi delicti, a materialidade do crime sobeja evidenciada pelo Laudo Necroscópico, de fls. 33 e 34, dos autos originais, que atesta a morte da Vítima, Flávio Rodrigues dos Santos, em virtude de traumatismo abdominal por ação perfurocortante, além de fotografias do corpo do Ofendido, à fl. 85, dos autos originais.

No que atine aos indícios de autoria, os Impetrantes alegam que "o SR. ALEJANDRO de nada participou no crime. Fora vítima". Nesse soar, apontam que a decisão que manteve a prisão temporária não esboçou "uma linha sequer imputando qualquer conduta ou indício de autoria contra o Sr. ALEJANDRO VALEIKO".

Nesse ponto, e importante consignar, como dito alhures, que a pnsao temporária tem a finalidade precípua de garantir a investigação criminal, portanto, para sua decretação, consoante os ensinamentos do ilustre jurista GUILHERME DE SOUZA NUCCI, "não são indispensáveis a prova certa da materialidade do crime, nem indícios suficientes de autoria. Tais requisitos espelham bases para a denúncia ou queixa, ou, ainda, para prisão preventiva"[4].

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F8552B29-F117-4EF9-B72C-796AB614B464

Porém, no presente caso, em juízo preambular, entendo que a decisão impugnada demonstra tais indícios que, estando consubstanciados nas peças inquisitoriais, apontam que a residência em que morava o, ora, Paciente, foi cenário do crime em apuração, de modo que, pelas investigações policiais, os fatos principais devem ter ocorrido entre 22:00 h e 22:30 h, sendo que, naquele momento, estavam presentes na residência os investigados, Alejandro Molina Valeiko, ora, Paciente, além de José Edvandro Martins de Souza Júnior, Vittório Del Gatto, Elielton Magno de Menezes Gomes Júnior, bem como, a Vítima, Flávio Rodrigues dos Santos.

Ademais, apesar dos Impetrantes arguirem a colaboração do Paciente com a polícia e sua total dissociação com o caso apurado, infiro que, em seu segundo e último depoimento, perante a Autoridade Policial (fl. 780), este, reiterando o teor da sua primeira declaração, afirmou que conheceu a Vítima no dia 29 de setembro de 2019, data do evento delituoso, "por volta do meio dia".

Todavia, no Auto de Reconhecimento de Pessoa, de fl. 80, dos autos digitais, a Testemunha Kelso Peixoto Duarte "reconheceu sem nenhum vacilo o nacional FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS como sendo a pessoa que constantemente freqüenta a residência do senhor ALEJANDRO MOLINA VALEIKO", o que enfraquece a tese de total ausência de indícios de autoria, apresentada pelos Autores, na medida em que o Paciente insiste em dizer que só conheceu a Vítima no dia do crime, quando existem elementos que apontam em sentido contrário.

Noutro giro, nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça[5] a prisão temporária depende de "fundadas razões de autoria ou participação em determinados fatos típicos investigados, dentre os quais o homicídio qualificado", ou seja, no atual momento das investigação não se busca, somente, o autor do delito, mas, também, aqueles que, de algum modo, tenham alguma relação com o fato criminoso.

Prosseguindo no exame da medida constritiva, vislumbro que o decisum impugnado encontra-se, a princípio, em consonância com a jurisprudência assentada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual impõe, para a decretação da prisão temporária, a obediência ao instrumental da proporcionalidade e seus subprincípios, consoante se observa, in verbis:

[...]

Nesse escólio, a restrição da liberdade do Paciente perpassa, necessariamente, pelo princípio da proporcionalidade, insculpido, implicitamente, na Constituição Federal de 1988, o qual divide-se em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Significa dizer que, para que uma medida seja considerada proporcional, deve, obrigatoriamente, ultrapassar estas três fases, analisadas nessa ordem.

A adequação exige que a medida seja apta a atingir os fins que a inspiraram, ou seja, examina-se a capacidade da medida para a consecução da finalidade perseguida. No caso, a prisão temporária propõe-se a assegurar a eficácia da investigação policial, consubstanciada na Lei n. [2] 7.960/1989.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F8552B29-F117-4EF9-B72C-796AB614B464

Por essa razão, analisando, em cognição sumária, o caso concreto, vislumbro que a mantença do decreto constritivo se revela adequada, na medida em que fundamentada nas "diversas contradições existentes no depoimentos colhidos, o que demandou a necessidade de nova tomada de declarações, persistindo, no entanto, na visão da autoridade policial, a necessidade da solidez para a formação do conjunto probatório, razão pela qual continuam as investigações em andamento, com novas diligências sendo realizadas pela polícia, não havendo alteração do quadro fático para infirmar os requisitos da custódia cautelar, temporária pelo prazo legal estipulado", coadunando-se, por esses motivos, com os fins objetivados pela prisão temporária.

Outrossim, apesar dos Autores alegarem a "desnecessidade de prisão temporária", tendo em vista que os investigados foram interrogados novamente e que, portanto, a medida constritiva já teria perdido seu objeto, qual seja, dirimir contradições existentes nas primeiras declarações colhidas, comungo do entendimento da Autoridade Impetrada de que "A alegada alteração do contexto investigativo dá-se, na visão da defesa de Alejandro, a partir dos depoimentos de outros investigados, o que, conforme apontado pela autoridade policial, não encontra respaldo em outros elementos de prova, justificando, por isso, em sede de investigação preliminar, a medida imposta".

Ora, exsurge cristalino que o caso em comento é complexo, envolvendo a necessidade de diversas diligências, muitas delas ainda tramitando em caráter sigiloso perante a Autoridade Policial. Dessarte, a conclusão, por parte da Defesa do Paciente, de que o caso já estaria resolvido, sem a demonstração de indícios de autoria ou participação do Investigado, emerge da leitura dos documentos dos quais a Defesa obteve acesso e, não, da totalidade da investigação, que ainda não terminou, sendo de conhecimento público, por meio da imprensa local, que novas declarações estão sendo colhidas, a fim de elucidar o presente caso.

De igual maneira, como bem pontuado pela Autoridade Coatora, a confissão do Investigado MAYC VINÍCIUS PAREDE, "por si só, não tem o condão de suprimir os requisitos da prisão temporária em relação aos demais investigados ou isentar estes de qualquer tipo de responsabilidade", dado que se trata de um elemento probatório, que deve ser valorada em conjunto com as demais peças inquisitoriais.

Lado outro, quanto ao subprincípio da necessidade, impõe-se que se adote a medida menos gravosa possível para alcançar determinado objetivo. Contudo, conforme já aventado, as especificidades do caso concreto permitem verificar ser a prisão temporária, nos moldes em que determinada pela douta Juíza de origem, com recolhimento do Paciente em local, obrigatoriamente, separado dos demais detentos, e dentro do prazo legal, como a medida menos gravosa aos direitos e interesses do Paciente e à imperiosa necessidade de elucidação dos fatos, pela Autoridade Policial.

Relativamente à proporcionalidade em sentido estrito, analisando a relação de custo-benefício, é possível inferir que a revogação da prisão temporária, no atual curso das investigações, com diligências

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F8552B29-F117-4EF9-B72C-796AB614B464

fundamentais ainda pendentes, geraria ônus bem maior que o benefício gerado pela eventual liberdade do Paciente. Nessa linha de intelecção, sobrelevo que, ponderando os direitos em conflito no caso concreto, reputo não haver razões para a revogação da medida.

In fine, relativamente à substituição da prisão temporária, por quaisquer das medidas cautelares, diversas da prisão, insculpidas no art. 319 do Código de Processo Penal, não vislumbro, à primeira vista, possibilidade de deferimento liminar da postulação em causa. Explico:

Com efeito, a Lei n.- 12.4U3, de U4 de maio de 2U11, deu nova redação ao art. 319 da Código de Processo Penal, criando diversas medidas cautelares, diversas da prisão, a serem utilizadas em lugar da segregação cautelar. Nesse sentido, ensina o nobre doutrinador Guilherme de Souza Nucci[6]:

"A Lei 12.403/2011 criou várias medidas cautelares diversas da prisão, com o fim de serem utilizadas em lugar da segregação cautelar, inclusive durante a fase de investigação criminal. Por isso, antes de se decretar, de pronto, a prisão temporária, deve-se analisar a viabilidade de aplicação de qualquer das medidas previstas pelo art. 319 do Código de Processo Penal. Conforme o caso, evita-se o mal do encarceramento precoce, restringindo de algum modo a liberdade do indiciado." (grifos nossos).

No episódio sub examine, a insigne Juíza de Direito da 2.ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus/AM, em sua Decisão, acostada às fls. 919 a 930, destacou que: "(...) julgo, ao menos por ora, ser inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão temporária, não sendo isto entendimento que viola o disposto no inciso LVI1 do art. 5.ª da Constituição da República, uma vez que, embora, como sabido, a presunção de não culpabilidade seja a regra, sendo a liberdade um direito e um imperativo constitucional, ambos devem ser cotejados com a necessidade de se resguardar a investigação em curso ou o processo judicial em andamento."

Dessa maneira, consoante esclarecido alhures, apesar dos argumentos expendidos pelos Impetrantes, em seu articulado vestibular, a conservação da prisão temporária do, ora, Investigado, Alejandro Molina Valeiko, decretada pela Autoridade, dita, Coatora, perfaz-se imprescindível ao caso vertente, tendo em consideração que investigações conduzidas pela Autoridade Policial da Delegacia Especializada em Homicídios e Sequestros, ainda não foram finalizadas, bem assim, porque, regularmente, demonstradas as fundadas razões de sua autoria e/ou participação, no crime de Homicídio Qualificado, que vitimou Flávio Rodrigues dos Santos.

Sendo assim, demonstrando-se a segregação cautelar do Paciente, Alejandro Molina Valeiko, necessária para a investigação policial, diante do preenchimento dos requisitos da prisão temporária, nos termos do art. 1.°, inciso I e III, alínea "a", da Lei n.ˢ 7.960/1989, concluo que, a priori, não há que se falar em sua substituição por quaisquer das medidas cautelares, diversas da prisão, previstas pelo art. 319 da Lei Adjetiva Penal.

À vista do exposto, não se verificando a presença do pressuposto

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F8552B29-F117-4EF9-B72C-796AB614B464

do fumus boni iuris, como amplamente demonstrado na presente Decisão liminar, encontra- se prejudicada a análise do requisito do periculum in mora, defendido pelos Impetrantes, tendo em vista ser necessária a presença cumulativa dos dois pressupostos para a concessão de pedido de liminar, conforme inicialmente explicitado.

Sob o pálio das razões acima fincadas, DECRETO o segredo de justiça da presente Ação Constitucional de Habeas Corpus e, na seqüência, INDEFIRO o pedido de liminar, nos termos acima delineados" (fls. 122-138).

Na hipótese, portanto, não verifico a ocorrência de **flagrante ilegalidade** capaz de ensejar o afastamento do óbice contido no enunciado sumular referido.

Assim o entendimento do Pretório Excelso: **HC** nº 103570, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Rel. p/ acórdão Min. **Rosa Weber**, DJe de 22/8/2014; **HC** nº 121828, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 25/6/2014; **HC nº** 123549 **AgR**, **Segunda Turma**, Rel.ª Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 4/9/2014.

No âmbito desta Corte Superior, cito as seguintes decisões monocráticas: **HC** nº 392.348/RO, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**; **HC** nº 392.249/PR, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**; **HC** nº 392.316/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**; **HC** nº 391.936/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**; **HC**nº 392.187/SP, **Sexta Turma**, Relª. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura.**

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XX, e art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente** o processamento do presente **writ.**

P. e I.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F8552B29-F117-4EF9-B72C-796AB614B464